MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	19515.003238/2005-38
Recurso nº	160.083
Assunto	Solicitação de Diligência
Resolução nº	106-01.455
Data	26 de junho de 2008
Recorrente	PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocada), Rubens Maurício Carvalho (suplente convocado) e Janaina Mesquita Lourenço de Souza

Relatório

Em face de Pedro Paulo Braga de Sena Madureira foi lavrado o auto de infração de fls. 95-102, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2001 e 2002, no valor de R$ 6.615.695,85, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/10/2005, totalizando um crédito tributário de R$ 16.464.385,93.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no exercício 2002, com uma base de cálculo de R$ 59.659,84, bem como da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que a base de cálculo desta infração apurada soma R$ 15.356.116,03 e R$ 8.694.246,10, respectivamente, para os exercícios 2001 e 2002.

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 91-93, de onde extraio as seguintes assertivas:

> *Em 26/07/2005 apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ref. aos anos-calendário 2000 e 2001 recebidos a título de rendimento do trabalho assalariado da Siciliano S/A. Estes rendimentos não foram informados na DIR/PF dos anos-calendário correspondentes. O ano-calendário 2000 foi objeto de Auto de Infração lavrado em 03/05/05 pelo Grupo Malha/Fazenda. Os rendimentos percebidos da Siciliano S/A no ano-calendário 2001 no valor de R$ 59.649,84 e Imposto de Renda / Fonte no valor de R$ 12.058,79 será considerado Rendimentos Omitidos.*
>
> *(...)*
>
> *Tendo decorrido o prazo concedido para apresentar/comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em contas correntes bancárias, o contribuinte apresentou relatório e cópia da correspondência enviada ao Presidente da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, cópia do Termo de Declarações prestada no Departamento da Polícia Federal, onde foi alegado que: "Com referência aos cheques emitidos contra a conta nº 1372-01748-31 / HSBC, se referem a pagamentos relacionados à exposição Brasil 500 anos, cujos depósitos foram providenciados por Edemar Cid Ferreira (Banco Santos). Em 18/11/2005, Edemar Cid Ferreira declara que: "Confirmo que os valores transferidos e creditados na conta mantida no HSBC, de titularidade de Pedro Paulo Braga de Sena Madureira, foram para a preparação da exposição BRASIL 500 ANOS da qual fui presidente."*
>
> *Em 22/11/2005 apresentou cópias de cheques fornecidas pelo Banco HSBC para comprovar que os valores recebidos foram repassados a terceiros e abaixo demonstrado:*
>
> *(...)*
>
> *As cópias dos cheques emitidos e as alegações apresentadas foram consideradas insuficientes para comprovar a origem dos depósitos/créditos ocorridos em sua conta bancária. Cumpre salientar que nenhum outro documento foi apresentado a esta fiscalização.*

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 106-130, onde sustentou, fundamentalmente, que: *a)* é nulo o auto de infração, pois a autoridade fiscal, embora informada, não trouxe aos autos cópia do processo administrativo nº 13811.001486/2005-13, o qual se refere à autuação anterior sofrida por ele relativamente ao ano-calendário 2000, desrespeitando o artigo 37 da Lei nº 9.784/99; *b)* a fiscalização não buscou a verdade material, portanto, nulo o procedimento; *c)* não tomou ciência da prorrogação

do MPF, de modo que é nulo o auto de infração; *d)* não é admissível a fiscalização do ano-calendário 2000 em razão de fiscalização anterior; *e)* a utilização dos dados da CPMF só é admitida para fatos ocorridos a partir do ano-calendário 2002; *f)* era interposta pessoa entre o detentor dos recursos financeiros e o destinatário final dos recursos; *g)* os valores autuados foram utilizados para a realização da exposição BRASIL 500 ANOS, da qual foi vice-presidente, o que se demonstra por amostragem, fazendo a correlação entre alguns depósitos e importâncias que imediatamente saíram de sua conta corrente; *h)* não pode haver a incidência de juros sobre a multa de ofício; e, *i)* é inaplicável a taxa SELIC como juros de mora.

Na seqüência, o contribuinte protocolou a manifestação de fls. 137-140, trazendo aos autos cópias de diversos cheques por ele emitidos, sendo que cópias de alguns cheques já instruíam o processo desde os trabalhos de fiscalização, os quais estão nominais à empresa Contaserv Serviços S/C Ltda., à Associação Brasil 500 Anos e a outro beneficiário que não consigo identificar (fls. 151), cuja relação com os depósitos considerados como recursos sem origem comprovada, de acordo com a defesa, é a seguinte:

Data	Valor do depósito (R$)	Data	Valor do cheque (R$)
30/05/2000	2.007.600,00	30/05/2000	2.000.000,00
30/05/2000	1.776.730,00	31/05/2000	1.770.000,00
06/06/2000	2.000.000,00	07/06/2000	1.992.400,00
15/06/2000	1.305.000,00	15/06/2000	1.300.000,00
07/08/2000	2.698.070,00	08/08/2000	2.000.000,00
		08/08/2000	190.000,00
		08/08/2000	500.000,00
21/08/2000	1.303.900,00	22/08/2000	1.300.000,00
21/08/2000	1.775.400,00	22/08/2000	1.770.000,00
04/09/2000	2.053.592,18	05/09/2000	2.047.431,41
16/07/2001	2.000.000,00	16/07/2001	1.800.000,00
		17/07/2001	192.400,00
27/07/2001	2.000.000,00	27/07/2001	1.992.400,00
07/08/2001	3.955.104,00	08/08/2001	3.940.074,60

Apreciando o litígio, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 17-15.797, que se encontra às fls. 164-184, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2000, 2001 Ementa: PRELIMINARES. NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

NULIDADE. VÍCIO DO MPF.

O MPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

REEXAME DE EXERCÍCIOS JÁ FISCALIZADOS. AUTORIZAÇÃO.

A emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, que por determinação do artigo 6º da Portaria SRF 3.007/2001 cabe a autoridades hierarquicamente superiores aos responsáveis pela execução do procedimento nele previsto, supre a autorização prevista no artigo 906 do RIR/99.

PRELIMINAR. NULIDADE. DADOS DA CPMF.

São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização.

O artigo 1º da Lei nº 10.174/2001 disciplina o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicado aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º).

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não restando provado nos autos que o impugnante é interposta pessoa, improficua é a alegação de ilegitimidade passiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal relativa regularmente estabelecida. A demonstração do destino dado aos valores tributados não constitui e não substitui a prova da origem dos recursos.

TAXA SELIC. A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência dos juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Desde 1º de janeiro de 1997, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Lançamento Procedente.

O acórdão recorrido rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, por ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários tributados pela autoridade lançadora, entendendo que "*... as cópias de cheques, sem a comprovação da origem dos recursos depositados em nada socorrem ao impugnante.*" (fls. 181), manteve integralmente o crédito tributário.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 190-221 onde, fundamentalmente, após historiar os fatos, reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação, da seguinte forma:

a) É interposta pessoa entre o detentor dos recursos e seu destinatário final;

b) A fiscalização deveria intimar as instituições favorecidas, quais sejam, Associação Brasil 500 Anos e Contaserv Serviços S/C LTda., para que prestassem os esclarecimentos sobre a origem e o destino dos valores em comento;

c) No caso, restou cabalmente comprovado que os valores não lhe pertenciam e que no mesmo dia ou no dia seguinte todos os vultosos valores eram imediatamente repassados a pessoas jurídicas a mando de Edemar Cid Ferreira;

d) O próprio Edemar Cid Ferreira declarou que os valores tributados não são de propriedade do recorrente;

e) As diferenças entre os valores depositados e os cheques emitidos decorrem do custo da CPMF;

f) Em caso de dúvidas, o processo deve ser sempre julgado em favor do contribuinte;

g) O auto de infração é nulo, pois a autoridade fiscal não trouxe aos autos, desrespeitando o artigo 37 da Lei nº 9.784/99, cópia do processo administrativo nº 13811.001486/2005-13, o qual se refere à autuação anterior sofrida por ele relativamente ao ano-calendário 2000;

h) Ao contrário da fiscalização, tentou trazer aos autos diversos documentos em busca da verdade material. Como não houve o aprofundamento dos trabalhos de investigação restou ferido o princípio da verdade material, de modo que o procedimento é nulo;

i) Considerando que não tomou ciência da prorrogação do MPF, o auto de infração é nulo;

j) Não houve a autorização prevista na legislação para que as autoridades fiscais pudessem fiscalizar novamente o ano-calendário 2000;

k) A utilização dos dados da CPMF só é admitida para fatos ocorridos a partir do ano-calendário 2002, o que também enseja a nulidade do lançamento;

l) Não pode haver a incidência de juros sobre a multa de ofício; e,

m) É inaplicável a taxa SELIC a título de juros de mora.

Em seu recurso o contribuinte, além de fazer a correlação entre alguns depósitos e cheques por ele emitidos, conforme quadro elaborado anteriormente, transcreveu ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

Estão anexados à manifestação os documentos de fls. 222-254.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O recurso é tempestivo preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A autoridade lançadora imputou ao contribuinte as seguintes infrações: *1)* a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, relativamente ao exercício 2002; e, *2)* a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Penso que este julgamento deve ser convertido em diligência, nos termos do artigo 18, § 3°, da Portaria MF n° 55/98, uma vez que as informações existentes nos autos são insuficientes para a busca da verdade material e da segurança de decidir.

A insurgência do recorrente contempla diversas teses, dentre as quais a necessidade de juntada aos autos do processo referente à autuação anterior que sofreu relativamente ao exercício 2001, bem como que é interposta pessoa, sendo que os recursos não lhe pertenciam.

Pois bem, nos termos do artigo 37 da Lei n° 9.784/99, "Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

O contribuinte, desde os trabalhos de fiscalização (fls. 27-29), informou que fora autuado pela Secretaria da Receita Federal, relativamente ao exercício 2001, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal n° 13811.001486/2005-13, tendo parcelado o débito,

suscitando a impossibilidade de sofrer nova fiscalização quanto ao citado período e pedindo a juntada aos autos do citado processo.

Segundo penso, independentemente do objeto do referido auto de infração, é direito do contribuinte, previsto no artigo 37 da Lei nº 9.784/99, que seja trazida a este feito cópia integral daquele processo.

Este, então, representa o primeiro ponto da diligência proposta.

Além disso, com relação à presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, penso que é pouco comum uma pessoa física receber depósitos individuais na casa de milhões de reais e, menos usual ainda, é o repasse, quase que instantâneo, de praticamente todos os recursos que lhe foram creditados.

O resumo desta situação é a seguinte:

Data	Valor do depósito (R$)	Data	Valor do cheque (R$)	Documento às fls.
30/05/2000	2.007.600,00	30/05/2000	2.000.000,00	141-142
30/05/2000	1.776.730,00	31/05/2000	1.770.000,00	143-144
06/06/2000	2.000.000,00	07/06/2000	1.992.400,00	145-146
15/06/2000	1.305.000,00	15/06/2000	1.300.000,00	147-148
07/08/2000	2.698.070,00	08/08/2000	2.000.000,00	35-36
		08/08/2000	190.000,00	149-150
		08/08/2000	500.000,00	151-152
21/08/2000	1.303.900,00	22/08/2000	1.300.000,00	37-38
21/08/2000	1.775.400,00	22/08/2000	1.770.000,00	39-40
04/09/2000	2.053.592,18	05/09/2000	2.047.431,41	41-42
16/07/2001	2.000.000,00	16/07/2001	1.800.000,00	43-44
		17/07/2001	192.400,00	
27/07/2001	2.000.000,00	27/07/2001	1.992.400,00	45-46
07/08/2001	3.955.104,00	08/08/2001	3.940.074,60	47-48

Desde os trabalhos de fiscalização o contribuinte vem sustentando, sem identificar a origem dos depósitos, que os recursos não lhe pertenciam e que foram repassados

à Associação Brasil 500 Anos e à empresa Contaserv Serviços S/C Ltda. (fls. 33-34, entre outras).

Anexadas à referida manifestação (fls. 35-48) constam cópias de cheques emitidos pelo recorrente, todos nominais às citadas pessoas jurídicas.

Salvo melhor juízo, a autoridade lançadora, ainda que de posse de tal informação, não tentou investigar junto à Associação Brasil 500 Anos e à empresa Contaserv Serviços S/C Ltda. a que título foram recebidos os numerários acima identificados.

Na visão deste julgador, tal esclarecimento é fundamental e permitirá concluir se o recorrente foi o beneficiário dos recursos depositados em sua conta corrente ou se simplesmente, como defendeu, serviu de intermediário entre o detentor e o destinatário final dos recursos.

Considerando o princípio da verdade material, que direciona todo o processo administrativo fiscal e com o objetivo de evitar qualquer prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, proponho a conversão deste julgamento em diligência para solicitar à autoridade preparadora que, além de providenciar a juntada a este feito de cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 13811.001486/2005-13, busque junto às pessoas jurídicas Associação Brasil 500 Anos e Contaserv Serviços S/C Ltda. informações sobre a que título foram recebidos os depósitos bancários acima identificados, feitos pelo contribuinte Pedro Paulo Braga de Sena Madureira, trazendo aos autos toda a documentação necessária a elucidar tal questão.

Cumprida a proposição e antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para que, sendo de seu interesse, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.

Gonçalo Bonet Allage